



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

**PROCESSO Nº 16-2023-CD-RECURSO**

**RECORRENTE: ANGELO PEGORARO PREDEBON - (Representado por seu Responsável, Sr. Cassio André Predebon)**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 24ª COPA BRASIL DE KART – GRUPO 2 – 2023 – BETO CARRERO-SC**

### ACÓRDÃO

**ERRO INVOLUNTÁRIO DOS COMISSÁRIOS. BATERIA CLASSIFICATÓRIA REALIZADA EM 10 VOLTAS, EM VEZ DAS 12 PREVISTAS. INFORMAÇÕES DE 10 VOLTAS PRESTADAS EM VÁRIOS CANAIS, NO CURSO DA PROVA E ATÉ MESMO ANTES. INCONFORMISMO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. RECURSO NEGADO.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2023

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD - STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

**PROCESSO Nº 16-2023-CD-RECURSO**

**RECORRENTE: ANGELO PEGORARO PREDEBON - (Representado por seu Responsável, Sr. Cassio André Predebon)**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 24ª COPA BRASIL DE KART – GRUPO 2 – 2023 – BETO CARRERO-SC**

### RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **ANGELO PEGORARO PREDBON E OUTROS** em face de r. Decisão proferida pelos **COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 24ª COPA BRASIL DE KART – GRUPO 2 – 2023** assim redigida:

Os Comissários desportivos, analisaram o recurso apresentado pelo responsável pelo piloto do kart nº 46, e após considerarem:

- 1 – Que reconhecem o erro involuntário da organização do evento, que realizou a primeira bateria classificatória da categoria com dez voltas, em vez das doze previstas no Regulamento Particular de Prova, divulgado no dia 27 de julho;
- 2 – Que a programação do evento, nas versões 1 e 2 divulgadas inicialmente e disponíveis no sítio de internet da Confederação Brasileira de Automobilismo informavam que o número de volta das duas baterias classificatórias seria dez;
- 3 – Que as tabelas de programação são partes integrantes da regulamentação do evento;
- 4 – Que o painéis eletrônicos disponibilizados pela CNK/CBA, localizados na reta dos boxes e junto à linha de largada, mostrando para todos os presentes, o número de voltas a ser percorrido pelos pilotos estava funcionando perfeitamente, e que nenhum questionamento foi apresentado aos comissários desportivos, ou à secretaria de prova, em tempo hábil, quanto à divergência com o regulamento particular de prova, o que poderia ter resultado no ajuste imediato do número de voltas previstas;
- 5 – Que as 10 voltas concluídas resultaram em mais que 83,33% das doze voltas constantes no item 5 do Regulamento Particular;
- 6 – Que o Regulamento Nacional de Kart 2023 exige um mínimo de 75% do número de voltas devidamente concluídos para que a pontuação de uma prova ou bateria seja atribuída em sua totalidade, e considerada integralmente válida;
- 7 – Que o Código Desportivo do Automobilismo - CDA prevê a possibilidade do encerramento da corrida pelo diretor de prova após completados 75% do tempo/voltas previstos para a prova;

DECIDEM, POR UNANIMIDADE, por ignorar a citação do kart 12 no recurso, posto ser esse um direito individual, e pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

2. Aduz o **Recorrente** que ele próprio – **(1) ANGELO PEGORARO PREDEBON - kart #46**, juntamente com mais 9 pilotos – **(2) ARTHUR CORDEIRO - kart #12**, **(3) PEDRO CAMPOS**, **(4) MANOEL CECATTO - kart #10**, **(5) IGOR MAIA – Kart 223**, **(6) VINICIUS GABRIEL – kart #23**, **(7) MARCELO FERREIRA – kart #63**, **(8) MURILO PRADO – kart #144**, **(9) VICENTE CORDEIRO – kart #5** e **WELDER CAMPOS – Kart #1** apresentaram **Reclamação Desportiva** argumentando que:

*“- o resultado da pontuação da categoria mini 2T, considerou de forma equivocada o resultado da 1ª bateria.*

*- todavia, a 1ª bateria deve ser considerada nula, em razão de não ter atendido o regulamento particular da prova, no que diz respeito ao número de voltas. Previsão de 12 voltas e, somente 10 voltas foram realizadas até a bandeirada final, sem qualquer evento que autorizace (sic) o encerramento antecipado.*

*- Tal atitude, veio a prejudicar vários pilotos, afetando de forma irreparável o resultado da bateria.*

*- Razão pela qual a 1ª bateria deve ser desconsiderada.”*

3. Afirma que o Regulamento Particular da Prova disciplinou que o número de voltas seria de 12 voltas e os Comissários a realizaram em 10 voltas, sendo nula, sob sua ótica.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

- 4.** Que inexistiu qualquer fato que possa ser considerado como força maior a justificar a interrupção da prova antes do prazo final estabelecido.
- 5.** Aduz o Recorrente que o Sr. Diretor de Prova informou no curso da bateria que seriam 10 voltas, ou seja, faltando 3 (três) voltas para o fim, além de afirmar que o boletim de prova informava que a prova foi programada para ter 10 voltas.
- 6.** Que a nulidade da prova gera efeitos para além da própria prova, isto é, afetou a formação do Grid da prova Final, sendo, também, passível de nulidade.
- 7.** O Recorrente pleiteou a concessão de medida liminar para suspender o resultado final da prova, e, no mérito, pleiteou a nulidade da 1ª Bateria Classificatória da categoria Mini 2 T, da 24ª copa Brasil de Kart, por não atender as formas do regulamento particular da prova.
- 8.** Pugnou, ainda, pela desconsideração dos pontos para formação do Grid de Largada para a Bateria final, com designação de nova data para realização da Bateria Final ou, alternativamente, a realização de novas provas – 1º Bateria Classificatória e Bateria Final.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

9. A formação do litisconsórcio ativo restou indeferida, eis que, nada obstante a pretensão de formação de um litisconsórcio ativo, apenas o **Recorrente** exercitou seu inconformismo recursal e, portanto, apenas o próprio **Recorrente** integrará o polo ativo.

10. Também o efeito suspensivo pretendido pelo **Recorrente** para que suspender o resultado final da prova, até o julgamento do mérito do presente recurso, foi indeferido.

11. Parecer da Douta Procuradoria pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2023

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD - STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

**PROCESSO Nº 16-2023-CD-RECURSO**

**RECORRENTE: ANGELO PEGORARO PREDEBON - (Representado por seu Responsável, Sr. Cassio André Predebon)**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 24ª COPA BRASIL DE KART – GRUPO 2 – 2023 – BETO CARRERO-SC**

### VOTO

1. A decisão dos Srs. Comissários Desportivos não merece reparos, impondo-se a rejeição do recurso.

2. Com efeito, a . decisão apresenta uma assunção de culpa pelo erro no número de voltas atribuídos à Bateria, e as justificativas foram suficientes para amparar a atuação dos Srs. **Comissários Desportivos.**

3. O alegado erro integrou todos os momentos da prova, e ninguém se insurgiu, apenas o Recorrente se sentiu prejudicado, vindo pleitear nesta CD a sua anulação.

4. Como reconhecido pelo próprio Recorrente em suas razões, o erro dos Srs. Comissários tendo o Diretor da Prova informado através de placas, perto do final da prova, que a Bateria seria de 10 voltas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

5. No mesmo sentido, como alegado pelo Recorrente, no próprio boletim de prova havia a informação de que "fora programada com 10 Voltas" .

6. A programação da prova previu seu final em 10 voltas e o Recorrente não se insurgiu, só vindo a fazê-lo por ocasião do final da Bateria, o que fragiliza seu inconformismo.

7. Além disso, todos os demais participantes se conformaram com a decisão, o que denota que a isonomia há de prevalecer. A prova com 10 voltas foi para todos e todos se conformaram, à exceção do Recorrente.

8. Portanto, não vejo razões para prover o Recurso, eis que o Recorrente não conseguiu demonstrar o seu prejuízo, eis que inexistente, em decorrência do atuar dos Comissários.

9. Por essas razões, nego provimento ao recurso.  
É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2023

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD – STJD**